SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264854 - SP (2026/0191596-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	WLADMIR ROMERO
ADVOGADOS	:	MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
		RICARDO ALCANTARA BRANDÃO - SP446264
AGRAVADO	:	T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO RIVELLI - SP297608
		GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA - SP458298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido enfrentou de modo fundamentado todas as questões relevantes, esgotando a prestação jurisdicional, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A pretensão de reconhecer exposição vexatória e lesão anímica, em sentido oposto às conclusões do Tribunal de origem, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60457433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 438ded9c-8627-476b-91d7-bed8cbb265f5

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 438ded9c-8627-476b-91d7-bed8cbb265f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264854 - SP (2026/0191596-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	WLADMIR ROMERO
ADVOGADOS	:	MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
		RICARDO ALCANTARA BRANDÃO - SP446264
AGRAVADO	:	T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO RIVELLI - SP297608
		GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA - SP458298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido enfrentou de modo fundamentado todas as questões relevantes, esgotando a prestação jurisdicional, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A pretensão de reconhecer exposição vexatória e lesão anímica, em sentido oposto às conclusões do Tribunal de origem, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60076276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: dc8e6354-96c9-412f-81fd-dcdc94f30d19

Cuida-se de agravo interno interposto por WLADMIR ROMERO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 349-352).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 233):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Negativa de realização de exame para constatação de doença na mãe do autor, cuja possibilidade de realização havia sido confirmada via central de atendimento. Ré que trouxe a gravação das ligações telefônicas. Autor que foi tratado com educação e parcimônia. Atendente que se limitou a explicar que era possível a realização de "DETECÇÃO DE MYCOBACTERIUM TUBERCULOSIS PCR", com coleta de excrementos diversos. Fatos que não ocorreram da forma como alegado pelo autor. Lesão anímica. Inocorrência. Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 248-251).

O agravante insurge-se, nas razões do agravo interno, contra a aplicação do óbice previsto na Súmula 7 do STJ, ao argumento de que o recurso não postula a reapreciação de qualquer elemento probatório.

Reitera, ainda, sua alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 366-372).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao manter a sentença de improcedência do pedido do autor, deixou claro que é passível de reparação apenas o autêntico dano moral, haja vista que mero aborrecimento, dissabor ou frustração não são suscetíveis de configurar ofensa moral indenizável, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 237-238):

> Feitas tais considerações, tem-se que os elementos dos autos não demonstram que o apelante sofreu lesão anímica, caracterizada por eventual abalo psicológico ou ofensa à sua

Documento eletrônico VDA60076276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: dc8e6354-96c9-412f-81fd-dcdc94f30d19

> personalidade, dignidade, honra ou reputação social, mas meros dissabores e aborrecimentos próprios da vida em sociedade, os quais não podem ser alçados à categoria de dano moral e tornam indevida a indenização pleiteada a este título.
> De se considerar, inclusive, que a distância entre o local do domicílio do apelante e da unidade de atendimento da apelada é equivalente a dois quilômetros, não se podendo, nem mesmo falar em vultosa perda de tempo.
> (...)
> Não é de se ignorar que, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, prevalece o entendimento de que é passível de reparação apenas o autêntico dano moral, haja vista que mero aborrecimento, dissabor ou frustração não são suscetíveis de configurar ofensa moral indenizável.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ademais, afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a parte autora foi foi submetida a exposição vexatória, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
> 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.
> 1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios, concluiu que não houve lesão a direitos da personalidade, situação vexatória ou redução do valor utilizado para subsistência, afastando a configuração de danos morais, sendo incabível o reexame da matéria em recurso especial, por ofensa à Súmula n. 7 do STJ.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 3.018.231/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60076276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: dc8e6354-96c9-412f-81fd-dcdc94f30d19

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM DANO MORAL. CONDOMÍNIO. ÁREA COMUM. SITUAÇÃO ALEGADAMENTE VEXATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ação declaratória de nulidade cumulada com dano moral.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do artigo 489 do CPC.

3. Ausentes os vícios do artigo 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de configuração do dano moral na hipótese, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.220.687/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. REFORMA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os danos morais ficam configurados quando expõe a parte a dor, sofrimento ou situação vexatória. No geral, a falha na prestação de serviços gera mero aborrecimento, não acarretando maiores danos.

2. A alteração do julgado quanto à configuração dos danos morais exigiria o reexame de provas, inviável na via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.856.298/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA60076276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: dc8e6354-96c9-412f-81fd-dcdc94f30d19

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60076276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: dc8e6354-96c9-412f-81fd-dcdc94f30d19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.264.854 / SP

Número Registro: 2026/0191596-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10155046820248260008

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WLADMIR ROMERO
ADVOGADOS	: MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
	RICARDO ALCANTARA BRANDÃO - SP446264
AGRAVADO	: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO RIVELLI - SP297608
	GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA - SP458298

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WLADMIR ROMERO
ADVOGADOS	: MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
	RICARDO ALCANTARA BRANDÃO - SP446264
AGRAVADO	: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO RIVELLI - SP297608
	GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA - SP458298

Documento eletrônico VDA60445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: daff794e-5f8a-4d04-a332-8c4460dd1a54

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: daff794e-5f8a-4d04-a332-8c4460dd1a54